

**As pessoas em situação de rua e a justiça brasileira: uma questão de  
acessibilidade frente à ausência de documentos e os requisitos de  
atendimento da defensoria pública**

**DOI: 10.31994/rvs.v14i2.950**

Gustavo Feres Reis<sup>1</sup>

Julia Silva Valle<sup>2</sup>

Bárbara Elaine Carneiro de Moraes<sup>3</sup>

Loren Dutra Franco<sup>4</sup>

Marize de Fátima Alvarez Saraiva<sup>5</sup>

**RESUMO**

O presente artigo tem como tema uma abordagem sobre as pessoas em situação de rua diante da busca por direitos. Possui como objetivo principal demonstrar as dificuldades de acesso à justiça por essas pessoas, tendo em vista as exigências documentais da defensoria pública. Neste sentido, traz relatos das pessoas em situação de rua, com as dificuldades do dia a dia, a impossibilidade de acesso a

---

<sup>1</sup> Graduado em direito pelas Faculdades Integradas Vianna Junior. E-mail: reisfgustavo@hotmail.com. ORCID 0009-0002-1250-0291

<sup>2</sup> Graduada em direito pelas Faculdades Integradas Vianna Junior. E-mail: Juh.svalle@gmail.com. ORCID 0009-0009-4145-2963

<sup>3</sup> Pós-graduada em Direito processual pela Faculdade Metodista Granbery, graduada em Direito pela UFJF, graduada em Administração de empresas pela Faculdade Machado Sobrinho, Advogada, ex-pesquisadora do CNPQ pela UFJF e pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e inclusão social das Faculdades Integradas Vianna Júnior, professora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: barbaraec@gmail.com, Número de registro no ORCID 0000-0001-8277-2503.

<sup>4</sup> Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UniCeub, Brasília- DF, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Unifenas – MG, graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Jr., advogada, professora de Direito Civil pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior., Juiz de Fora-MG, pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Jr, JF-MG e do grupo de pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento sustentável do UniCEUB- Brasília-DF. E-mail: lorendfranco@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-1268-6770.

<sup>5</sup> Pós-graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Estácio de Sá, Pós-graduada em Direito e Processo Civil pela Estácio de Sá, graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Professora de Direito e Processo do Trabalho e de Direito Civil das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Professora de Direito do Trabalho e Previdenciário em cursos de pós-graduação, pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Júnior, email:msaraiva@vianna.edu.br. Número do registro no ORCID:0000-0002-7904-9258.

documentos básicos e a existência de medidas eficientes para o efetivo acesso. Como metodologia, foram utilizados, na construção deste artigo, pesquisa bibliográfica, análise de dados técnicos e de matérias de caráter jornalístico. Dá-se ênfase ao fato de que a relevância do tema está ligada diretamente a uma garantia constitucional que está sendo amplamente dificultada a uma parcela social. Por fim, têm-se as conclusões voltadas à necessidade de implementação de um sistema multifuncional, utilizando dos órgãos públicos, como a própria Defensoria e o Ministério Público, com organizações e órgãos privados, trabalhando em conjunto para a resolução da questão-problema, incluindo a análise da eficiência de projetos já executados.

**PALAVRAS-CHAVE: PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. DEFENSORIA PÚBLICA. ACESSO À JUSTIÇA. ACESSO A DOCUMENTOS.**

#### **ABSTRACT**

The present article has as its theme an approach to homeless people in the search for rights. Its main objective is to demonstrate the difficulties of access to justice by homeless people, in view of the documentary requirements of the public defender's office. In this sense, it brings reports of people living on the streets, with the difficulties of everyday life, the impossibility of accessing basic documents, and the existence of efficient measures for effective access. As a methodology, bibliographical research, analysis of technical data and journalistic materials were used in the construction of this article. Emphasis is given to the fact that the relevance of the theme is directly linked to a constitutional guarantee that is being largely difficult for a social portion. Finally, there are conclusions regarding the need to implement a multifunctional system using public bodies, such as the Public Defender's Office and the Public Prosecutor's Office, with private organizations and

bodies, working together to solve the problem, and including the analysis of the efficiency of already executed projects.

**KEYWORDS: HOMELESS PEOPLE. PUBLIC DEFENSE OFFICE. ACCESS TO JUSTICE. ACCESS TO DOCUMENTS.**

## INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais foram uma conquista mundial depois de muita luta para que todos os seres humanos tenham o mínimo para sobreviver. Esses direitos foram confirmados com as cartilhas de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e adequados em cláusulas pétreas, inegociáveis, nas constituições nacionais de cada país que se comprometeu a respeitar esse pacto.

Um dos maiores princípios que regem esses direitos fundamentais, é a dignidade da pessoa humana, presente já no primeiro artigo da Constituição Federal da República Federativa do Brasil. A dignidade humana compõe uma infinidade de direitos aos cidadãos, sendo um deles o direito a uma moradia decente e que apresente uma proteção ao indivíduo e sua família. Porém, no Brasil, a problemática das pessoas em situação de rua que não possuem essa moradia pacífica é uma preocupação crescente ao longo dos tempos, com números assustadores e demonstrando um claro desrespeito aos direitos humanos positivados na própria Constituição e aos que foram pactuados há muito tempo nas reuniões da ONU.

No presente artigo, procurou-se trazer um recorte da problemática das pessoas em situação de rua, focado na acessibilidade ao Poder Judiciário, via Defensoria Pública. Para tanto a abordagem dos princípios fundamentais positivados na Constituição Federal do Brasil, se faz necessária, assim como demonstrar a dificuldade na efetivação de tais direitos básicos, além de trazer legislações específicas, recomendações do Ministério Público e Defensoria Pública e estudos doutrinários acerca do assunto, para tentar demonstrar as grandes dificuldades

dessa parcela da população em produzir documentos e se deslocar aos locais das instituições específicas para exercer seus direitos.

Como metodologia, para este estudo, serão utilizadas, pesquisas bibliográficas e análise documental, trazendo uma tecnicidade e tornando mais concreta a visualização da pesquisa.

No primeiro tópico, será apresentada a parte legal e conceitual dos princípios fundamentais presentes na Constituição Federal e em legislações específicas, trazendo discussões doutrinárias sobre a efetivação de tais direitos, além das incongruências e negligências na atuação do Estado em relação a pessoas em situação de rua.

No segundo tópico, o trabalho adentra na questão específica da acessibilidade ao Poder Judiciário das pessoas em situação de rua, procura mostrar que, a Lei assegura o direito à tutela jurisdicional a qualquer pessoa natural ou jurídica, porém existe uma inefetividade da Lei em relação a este segmento da população, por motivos de dificuldades financeiras, sociais, de locomoção, além do desconhecimento sobre seus direitos devido à baixa escolaridade. A parte final do tópico traz a preocupação com o crescimento do número das pessoas em situação de rua no país, principalmente devido à Pandemia de 2020/2021, e as insuficientes ações do Estado brasileiro, nessa época, para conseguir manter os planos de emprego e de assistência social.

No terceiro tópico, como objetivo da pesquisa, será apresentada a Defensoria Pública relacionando sua função principal de defesa com a realidade das pessoas em situação de rua. Ainda será demonstrado, como o atendimento a essa população vem sendo mais incisivo por meio de programas interdisciplinares que vão ao encontro dessas pessoas através da consultoria jurídica e a sua eventual representação em demandas processuais.

## 1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS BÁSICOS E O ACESSO À JUSTIÇA

É de suma importância iniciar o estudo sobre os princípios básicos dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua trazendo a redação positivada na Constituição da República de 1988. Já no art. 1º, inciso III, há a dignidade da pessoa humana, direito este desconhecido das pessoas em situação de rua, em razão, de muitas vezes, se tornarem invisíveis ao Estado e sofrerem com preconceitos e ataques, somente por estarem nessa condição. (BRASIL, 1988)

Segundo Cíntia Sasse e Nelson Oliveira (2019), a imagem do cidadão em situação de rua desagrada, principalmente, as pessoas que possuem uma situação confortável de vida e moradia e, que, por possuírem trabalho, renda fixa e digna, acreditam que estes padrões são acessíveis a todos. Isso, na verdade, é a ignorância no sentido puro de “ignorar o que está a sua volta”, considerando o morador de rua um problema, um perigo, muitas vezes visto como propício a cometer crimes, reforçando a ideia da aporofobia.

O sujeito, nessa situação, não deve ser conhecido como atrelado à rua, esse estado não pode ser normalizado. É necessário analisar a circunstância em que estão inseridos, pontuando os diversos motivos que os levaram a estar na rua. A partir do momento que normalizamos esse estado, há uma tendência a fomentar a ideia de que inexistem chances de superação dessas pessoas. (PRATES, PRATES, MACHADO APUD ALMEIDA *et al*, 2019)

No art. 6º da Constituição, há um rol dos ditos direitos sociais dos brasileiros em que está elencada a “assistência aos desamparados”, possuindo, em seu parágrafo único, um recorte específico para os cidadãos que estejam em situação de vulnerabilidade social, detentores do direito de possuir uma renda básica familiar garantida pelo poder público. (BRASIL, 1988)

Incongruências em relação aos direitos das pessoas em situação de rua aparecem no tão importante art. 5º, das principais cláusulas pétreas da Constituição, como a do inciso XI, regendo a inviolabilidade do domicílio. Não raramente, vemos operações policiais, com características higienizadoras, que removem objetos e

construções rústicas que servem como o local de moradia dos indivíduos que estão na rua. Ora, essas pessoas não têm uma casa “padrão” com paredes de tijolos, mas possuem um local de domicílio; porém, são violadas facilmente, pelo próprio Estado, que possui a obrigação de não violar e de proporcionar a moradia mínima, como apresentado no art. 23, nos incisos IX e X, também da Constituição (BRASIL, 1988).

Outro problema grave é o acesso e a produção de documentos básicos a esses indivíduos que já são desumanizados na questão social propriamente dita e, além disso, não possuem nem o registro de existência como cidadãos, sendo que no inciso XXXIV, do mesmo art. 5º, é assegurado a todo e qualquer cidadão o direito de petição aos poderes e a obtenção de certidões expedidas por repartições públicas. Na cartilha de Tutela da População em Situação de Rua, elaborada pelo o Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ, 2015), consta, de modo enfático, que o acesso à certidão de nascimento, por exemplo, é um documento fundamental do qual os moradores de rua são privados por diversos motivos e, sem a confirmação de que o indivíduo nasceu e existe legalmente, nenhum outro documento consegue ser expedido, privando-o mais ainda de situações cotidianas e banais como trabalhar com Carteira de Trabalho, casar e até votar.

O Brasil ainda carece de mais legislações específicas e atualizadas sobre a temática das pessoas em situação de rua, mas, por enquanto, pode-se ter como referências principais a Lei 8.742/93, regulando e conceituando a Assistência Social e o Decreto 7.053/09 que institui a Política Nacional para a população de rua. (BRASIL, 2009)

Na Lei 8.742/93, o art. 1º traz que a assistência social é um direito inato do cidadão e um dever do Estado, visando garantir o mínimo existencial e as necessidades básicas de cada indivíduo. No art. 2º é trazida a ideia das ações sociais de apoio precisarem ser de forma integrada entre todos os setores e entes brasileiros, universalizando os direitos sociais já previstos na Constituição de 1998, seguindo como princípios os que são apresentados no art. 4º da mesma Lei, como, por exemplo, os dos incisos III e IV, o respeito à dignidade do cidadão e a igualdade de direitos no acesso ao atendimento aos serviços governamentais. (BRASIL, 1993)

Como previsto no guia ministerial do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2015) sobre os direitos das pessoas em situação de rua, o mínimo existencial é o que muitas vezes vemos faltar nessas pessoas (mesmo sendo literalmente o mínimo), pois o Estado, em muitos casos, se exime ou negligencia a sua obrigação, prevista constitucionalmente e em legislações específicas, alegando a “reserva do possível”, ou seja, que por causa da falta de recursos, esses direitos sociais básicos e a sua política de promoção não conseguem ser efetivados às pessoas mais necessitadas, lembrando que tais ações são vedadas legalmente e que, infelizmente, ainda acontecem. A atuação do Estado nas questões sociais não é mera liberalidade, nem caridade, é obrigatória.

No Decreto 7.053/09, há uma maior especificidade no tema das pessoas em situação de rua, já que institui uma política voltada para tal. A conceituação do seu art. 1º, parágrafo único, é que essa população é um grupo heterogêneo, com a pobreza extrema em comum, vínculos familiares conturbados, inexistência de moradia convencional, que utiliza os espaços públicos como domicílio e local de trabalho. A ideia da integralização dos entes federativos também aparece no art. 3º, para instituir comitês intersetoriais, com representantes desse segmento, que quantifiquem, qualifiquem e atendam, especificamente, às demandas da população em situação de rua, sempre observando os princípios dessa Política Nacional previstos no art. 5º do mesmo Decreto: respeito à dignidade da pessoa humana, direito à convivência familiar e comunitária, valorização e respeito a sua cidadania, atendimento humanizado e respeito às diversidades. (BRASIL, 2009)

Complementando a ideia dos princípios básicos, podemos ressaltar o acesso à justiça, como um acesso amplo ao Poder Judiciário, tal qual previsto, na atual Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, onde assegura o direito à tutela jurisdicional a qualquer pessoa natural ou jurídica, sem esgotamento da via administrativa (BRASIL, 1988).

De acordo com Pedro Batista Martins (1999), o dever de assegurar o acesso à justiça não se limita a simples possibilidade de distribuição do feito, ou a manutenção de tribunais estatais à disposição da população, mas engloba um

complexo sistema de informação legal aos hipossuficientes jurídicos, o patrocínio de defesa dos interesses daqueles econômica e financeiramente desprotegidos que possibilitem a igualdade de todos e, acima de tudo, uma justiça célere em prol do jurisdicionado.

Neste sentido, temos a redação do artigo 98 do Código de Processo Civil (CPC), que versa sobre a hipossuficiência econômica, que é a condição de uma pessoa física ou jurídica de incapacidade financeira para custear as despesas relacionadas ao acesso à justiça. (BRASIL, 2015).

Além da própria onerosidade que um processo judicial pode causar, existem outros diversos motivos que tornam a acessibilidade das pessoas em situação de rua à justiça, praticamente inexistentes.

No próximo tópico serão demonstradas as dificuldades encontradas por este segmento da população, assim como o aumento das pessoas em situação de rua no Brasil.

## **2 DIFICULDADES ENCONTRADAS E O AUMENTO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL**

Neste tópico será traçado um perfil dos moradores de rua e suas principais dificuldades para se manterem, além de serem demonstrados os números referentes às pessoas em situação de rua e seu aumento no Brasil, nos últimos 10 anos.

### **2.1 As dificuldades encontradas pelas pessoas em situação de rua**

De pronto, é de importante menção que, conforme definição da Secretaria Nacional de Assistência Social, a população em situação de rua se caracteriza por ser um grupo populacional heterogêneo, ou seja, composto por pessoas com diferentes realidades, e possuindo como ponto em comum a condição de pobreza absoluta, vínculos interrompidos ou fragilizados e falta de habitação convencional

regular, utilizando, assim, a rua como espaço de moradia e sustento, por caráter temporário ou de forma permanente. (FRANCISCO, 2008)

Ainda segundo Wagner de Cerqueira e Francisco (2008), entre os principais fatores que podem levar as pessoas a irem morar nas ruas estão: ausência de vínculos familiares, perda de algum ente querido, desemprego, violência, perda da autoestima, alcoolismo, uso de drogas e doença mental.

Assim, entre as diversas diferenças presentes entre as próprias pessoas em situação de rua, e com as diversas razões para as condições que se encontram e que vieram a causar tal situação, algumas se destacam, como, por exemplo, as dificuldades habituais da rotina dos moradores e a baixa escolaridade; dessa forma, evidencia-se a necessidade de aprofundamento nas mesmas.

#### 2.1.1 As dificuldades habituais da rotina das pessoas em situação de rua

Segundo a jornalista Poliana Casemiro (2019), ao entrevistar uma série de moradores de rua acerca de seus propósitos, obteve como resposta que a grande maioria tinha como preocupações únicas se manterem aquecidos e vivos, já que a violência é uma preocupação tão constante quanto o frio para quem está na rua.

Na mesma entrevista, a jornalista obteve a seguinte resposta de uma pessoa em situação de rua que preferiu não ser identificada: “Eu bebo para conseguir viver, isso porque ser mulher e morar na rua é complicado. Você só tem seu corpo e eu tenho medo que me estuprem. Eu tenho medo o tempo todo”. (CASEMIRO, 2019)

Neste sentido temos a fala de Nelson Lin (2022), que em matéria publicada pela Rádio Nacional, documentou que, em uma única noite, dois moradores de rua de São Paulo, vieram a falecer exclusivamente por conta do frio.

Segundo Maria Eduarda Lemos (2021), jornalista que acompanhou um morador em sua rotina, alguns dos problemas encontrados foram os riscos da profissão da reciclagem, como o de contaminação por materiais hospitalares ou cortes por caco de vidro descartado de maneira incorreta, e a questão da água

potável, já que grande parte dos moradores não possuem meio de obtê-la e procuram a boa vontade de comerciantes.

Destarte vê-se que o problema das pessoas em situação de rua, vai muito além das perspectivas do acesso aos tribunais, perpassando por questões de saúde, ordem social, segurança pública; no entanto, a garantia de acesso ao direito não deve ser negada, tão e somente por existirem outras adversidades.

### 2.1.2 A baixa escolaridade como empecilho

Um editorial do portal Migalhas (2013), analisou uma pesquisa feita pela ICJBrasil e chegou à conclusão de que quanto maior a renda e a escolaridade do brasileiro, maior é a utilização do Judiciário:

Ainda no que concerne ao acesso e à utilização do Poder Judiciário pelos entrevistados, 71% dos respondentes disseram que eles ou alguém residente em seu domicílio já consultaram um advogado. Como percebido nos períodos anteriores, o acesso a estes profissionais é maior quanto maior for a renda e quanto mais alto for o grau de escolaridade dos entrevistados.

Em um editorial publicado pelo JUSBRASIL (2009), nos deparamos com informações a respeito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, ao encomendar pesquisa sobre baixo nível de escolaridade e a situação de pobreza do Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), se deparou com o fato de que 63% das pessoas que tiveram algum tipo de direito lesado no ano de 2009 não recorreram à Justiça. Caso tivessem optado por esse caminho, o número de novos processos - que foi de 25,5 milhões em 2009 - seria 170,3% maior.

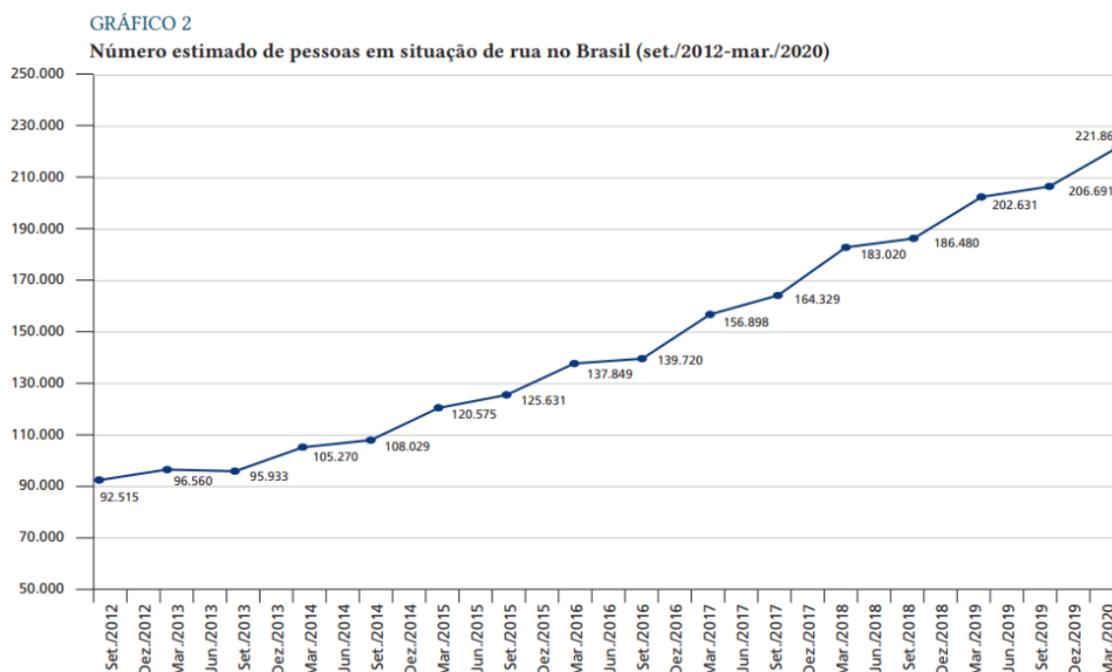
Ainda na mesma matéria, a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o técnico do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) Alexandre dos Santos Cunha, cruzou dados do relatório Justiça em Números, de 2009, com indicadores socioeconômicos, e revelou que 53,54% da demanda pode ser explicada pelos níveis sociais e de escolaridade dos que recorrem ao Judiciário. "Muitas pessoas

não procuram a Justiça por desconhecimento ou por entenderem que é um caminho muito caro". (JUSBRASIL, 2009)

## 2.2. O aumento dos índices de pessoas em situação de rua no Brasil

Além das dificuldades existentes na rotina dos moradores, como a onerosidade de um processo e a ausência de informação, temos ainda o aumento do número de pessoas em situação de rua no Brasil, como agravante da situação.

A tabela abaixo mostra o aumento de moradores de rua no período de 2012 até março de 2020, ainda no início da pandemia de COVID-19:



Fonte: CENSO SUAS. Sociedade Brasileira para Solidariedade. **Saiba quantas pessoas moram na rua no Brasil em 2022.** Disponível em: <https://sbsrj.org.br/moradores-de-rua-brasil/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

Diante do gráfico apresentado, antes mesmo da pandemia, já havia um grande número de pessoas em situação de rua, número estimado em 221.869, em

março de 2020, de acordo com os dados do CENSO SUAS, considerando que de setembro de 2012 até março de 2020, o aumento apresentado foi de 139%.

Tal situação se deu por diversos fatores, mas, em geral, na pandemia de COVID-19, após março de 2020, no Brasil, houve um expressivo aumento, não só das pessoas em situação de rua, como também aumento das causas que levam a situação, como a perda do emprego e o aumento do uso de entorpecentes. (FIGUEIREDO, 2022)

Segundo os jornalistas Anna Carolina Papp, Luiz Guilherme Gerbelli e Aline Midlej (2021), em matéria publicada no portal G1, em um ano de pandemia, 377 brasileiros perderam o emprego por hora, em uma estimativa utilizando a média do desemprego, por tempo total da pandemia; porém, segundo a mesma matéria, a taxa se agravou em determinados períodos, tendo, por exemplo, cerca de 1,4 mil brasileiros perdendo o emprego por hora, em agosto de 2021.

Em matéria publicada na CNN, a jornalista Carolina Figueiredo (2022) trouxe a informação de que a população em situação de rua no Brasil cresceu cerca de 16% somente entre os meses de dezembro de 2021 e maio de 2022.

Assim, a população de moradores em situação de rua, que era estimada em 158.191 pessoas em dezembro de 2021, passou a 184.638 pessoas, em 5 meses, isto é, números computados até maio de 2022. (FIGUEIREDO, 2022)

Com dados ainda mais atualizados, até o final de 2022, apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômicas Aplicadas (IPEA, 2023), a população em situação de rua no Brasil cresceu 38% entre 2019 e 2022, período da pandemia de COVID-19, quando atingiu 281.472 pessoas. Tais números constam da publicação preliminar “Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil (2012-2022)”, divulgada em 2023 por este órgão.

Segundo o pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômicas Aplicadas (IPEA, 2023), autor do estudo que analisou a evolução no quantitativo de pessoas em situação de rua até 2022, em uma década, de 2012 a 2022, o crescimento desse segmento da população foi de 211%.

Neste sentido, a importância das políticas públicas buscando dignidade a esta população se faz presente e é neste cenário que a defensoria pública se mostra relevante, oferecendo um maior acesso à justiça a esta população como será demonstrado no próximo tópico.

### **3 A DEFENSORIA PÚBLICA E A EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS TOMADAS**

Devido aos crescentes números de pessoas em situação de rua no Brasil, mostrados anteriormente, é importante ressaltar as atividades das Defensorias Públicas Estaduais para esse segmento da população e os avanços efetivos que se diferenciam em cada estado na resolução do problema, seguindo as necessidades específicas de cada regionalismo.

Como bem-dito pelos defensores Antonio Vitor Barbosa de Almeida (*et al*, 2019), a defensoria, conceituada na Lei Complementar 80 de 1994 prestará o atendimento interdisciplinar aos necessitados, o que, nas visões dos defensores, é a iniciativa ideal para se chegar ao real atendimento às populações em situação de vulnerabilidade social, já que esse deveria ser o real alcance da defensoria.

Assim, diferentes estados, por meio de suas respectivas defensorias, criaram medidas efetivas para a questão dos moradores de rua, sendo os principais exemplos encontrados nas regiões sudeste e nordeste, como posteriormente ilustrados.

#### **3.1 As medidas efetivas, tomadas por cada defensoria**

Como principais atuações, têm-se as defensorias do estado da Bahia e seus esforços na capital baiana, a Defensoria do Estado de São Paulo, na capital paulista, e a Defensoria do Estado do Rio de Janeiro, na capital Fluminense, que, de maneiras diferentes entre si, propuseram uma resolução parcial do problema.

### 3.1.1 Em Salvador/Bahia

Destacando a importância de existir um atendimento interdisciplinar que chegue às pessoas em situação de rua, algumas ações foram importantes, como a criação do Núcleo de Atendimento Multidisciplinar para a População em situação de rua (Núcleo Pop Rua), criado em Salvador, Bahia, pelo Conselho Superior da Defensoria do estado.

O Núcleo Pop Rua é feito especialmente para o atendimento dessas pessoas, por exemplo, auxiliando na expedição de documentos básicos como identidade, certidões de nascimento, casamento, óbito, fazendo com que esses indivíduos se sintam cidadãos e possam ingressar na justiça com suas eventuais demandas. Esse movimento ainda conta com uma busca ativa por pessoas em situação de rua, na cidade de Salvador, tornando ainda mais incisiva essa busca pelo melhor atendimento. (ALMEIDA *et al*, 2019)

### 3.1.2 Em São Paulo/capital

Na cidade de São Paulo, a Defensoria do Estado criou outros meios interdisciplinares como a parceria com o Serviço Franciscano de Solidariedade (Sefras), uma sociedade dos padres franciscanos que contam com diversos assistentes sociais e colaboradores para a assistência a essa população em um local chamado “Chá do Padre”. Devido ao grande número de pessoas em situação de rua que buscavam esse auxílio famoso dos padres na cidade, foi importante para o sucesso do projeto a parceria firmada pela defensoria, igreja e sociedade civil. Importante lembrar que, em São Paulo, temos uma boa atuação de padres de diversas doutrinas religiosas, mesmo que desvinculados da própria igreja nessas ações sociais, que prestam esse auxílio real e pessoal. Tão importante que está em trâmite na Câmara de Deputados o Projeto de Lei 488/2021, conhecido como “Lei Padre Júlio Lancellotti”, trazendo à tona o termo da “aporfobia”, sendo explicada como o “horror à pobreza”. Nesse Projeto de Lei, busca-se a vedação de arquitetura

hostil (grades, pedras pontiagudas...) em locais públicos e de uso comum, bancos de parques, parte inferior de pontes, dentre outros locais que servem de refúgio a quem não tem onde morar. (ALMEIDA *et al*, 2019)

### 3.1.3 No Rio de Janeiro/capital

Já na cidade do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública do estado passou a realizar o atendimento das pessoas em situação de rua no Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, com campanhas parecidas com as de Salvador, auxiliando na criação e expedição de documentos públicos civis, a chamada “Campanha Cidadão Tem Nome e Sobrenome”. Outra campanha interessante feita pela Defensoria do Estado do Rio de Janeiro, foi a parceria com a Defensoria Pública da União e a criação da Ronda dos Direitos Humanos, um projeto interdisciplinar contando, além dos próprios defensores, com psicólogos, assistentes sociais e pessoas militantes dos Direitos Humanos para irem até as pessoas em situação de rua, recolher denúncias de eventuais desrespeitos aos direitos humanos, além de já encaminhar para o setor público responsável. (ALMEIDA *et al*, 2019)

Nota-se que a ideia de interdisciplinaridade entre as esferas públicas e privadas, vem aumentando e sendo utilizada pelas Defensorias Estaduais das capitais do país, sendo a sua eficácia positiva na defesa das pessoas em situação de rua, cuidando para que consigam a visibilidade como cidadãos reais e ativos e ainda sujeitos a demandar na justiça. O esperado é que mais defensorias públicas dos estados consigam essa mesma atividade num maior número de cidades e zonas urbanas.

## **3.2 A necessidade de um sistema vinculado a outros órgãos para o atendimento das pessoas em situação de rua**

Como anteriormente demonstrado, a Defensoria Pública e outros órgãos públicos (Ministério Público, Tribunais de Justiça, etc) precisam de documentos

mínimos para a sua atuação, como documentos de identificação e comprovante de residência, para que a parte do processo seja reconhecida e encontrada; no entanto, a pessoa em situação de rua não possui esses requisitos e surge a necessidade de integração com outros órgãos.

Neste sentido, Vladimir Passos de Freitas e Luciana Zanoni (2022), desembargador aposentado, traz o seguinte pensamento:

É imprescindível que o trabalho se dê em rede e em parceria, construindo pontes interinstitucionais com fluxos desenhados a partir de possibilidades de cada um dos órgãos públicos e privados envolvidos, seja para assegurar a cidadania, seja para o acesso à Justiça. Este trabalho em rede e especializado para atender esta demanda não é voluntariado e nem mesmo deve ter olhar caridoso, consiste em obrigação do serviço público compreender as diferenças sociais do nosso país para um serviço inclusivo.

Noutro giro, no texto publicado, Vladimir Passos de Freitas e Luciana Zanoni (2022) recordam a existência de alguns programas e mutirões já existentes, como foi o caso do mutirão ocorrido em Brasília, em dezembro de 2021, denominado como Pop Rua Jud, onde se juntaram diferentes órgãos jurídicos e administrativos que incluíam justiças estadual, federal e eleitoral, as defensorias públicas, procuradorias, órgãos públicos de expedição de documentos e toda a rede de assistência que resultou no atendimento de mais de 300 pessoas.

Outro ponto abordado sobre a questão foi a eficiência de um trabalho em rede, já que o mesmo gera caminhos digitais e prioritários para remessa de documentos rapidamente, fazendo, assim, com que a prova pericial e as audiências sejam realizadas no menor tempo possível. (FREITAS e ZANONI, 2022).

Dessa forma, fica evidenciada a importância dessa ação conjunta e a grande necessidade de tornar esse trabalho rotineiro e frequente, não somente em grandes centros urbanos, mas, também, em cidades de médio e pequeno porte.

Por fim, como demonstrado ao longo da pesquisa, a ausência de acesso à justiça pelas pessoas em situação de rua vem sendo minimizada de diferentes formas pelas defensorias públicas estaduais, através de ações eficientes, juntamente com a criação de órgãos e centros vinculados a outros órgãos, para

facilitar e agilizar a parte documental das ações públicas e particulares, dando ênfase às questões regionais de cada estado.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste estudo, buscou-se, através de pesquisas bibliográficas, o seguinte recorte: enfatizar a importância do acesso à Justiça, das pessoas em situação de rua, realizado por meio das Defensorias Públicas Estaduais.

Inicialmente foram demonstrados alguns direitos sociais básicos sobre a Justiça no país para todo e qualquer cidadão, abordando as questões fáticas e legais, da acessibilidade à Justiça, das pessoas em situação de rua e na sequência foi dado destaque a atuação da Defensoria Pública Estadual nos atendimentos às demandas dessa população.

Foi demonstrado que um dos grandes empecilhos para um real auxílio a essas pessoas é o grande aumento da população em situação de rua e a sua dificuldade para a contabilização de cada um desses sujeitos. Os indivíduos em situação de rua ainda carecem de direitos e não têm o reconhecimento e atuação real como cidadãos do Brasil. Apesar de muitas mazelas, mostrou-se, através da presente pesquisa, que o trabalho das Defensorias Públicas Estaduais, ao longo de todo o país, é de fundamental importância e de grande valia para proporcionar uma vida digna e defender os direitos humanos mais básicos deste segmento da população.

Cabe ressaltar que, apesar da complexidade do tema, para proporcionar uma vida digna às pessoas em situação de rua, o estudo demonstrou a necessidade de uma atuação interdisciplinar intensa entre sociedade civil e o poder público, dando destaque aos projetos já executados por Defensorias Públicas Estaduais, como o auxílio na expedição de documentos básicos, ações sociais que ajudem na busca de empregos para essas pessoas vulneráveis, incursões que recolham denúncias de violações aos direitos humanos, dentre outras.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, A. V. B. de; *et al.* **Defensoria pública, população em situação de rua e acesso à justiça**: histórico das experiências brasileiras e a necessidade de uma política institucional ampla. 2019. Disponível em:

<[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42541/Populacao\\_em\\_situacao\\_de\\_rua\\_e\\_acesso\\_Justicial.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42541/Populacao_em_situacao_de_rua_e_acesso_Justicial.pdf)> Acesso em: 26 de set de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 26 set 2022.

BRASIL. Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)> Acesso em: 26 set 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Código de Processo Civil Brasileiro. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15>> Acesso em: 11 out 2022.

BRASIL. Decreto 7.053 de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm)> Acesso em: 26 set 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 488/2021. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de arquitetura hostil em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2277346>> Acesso em: 21 nov 2022.

CASEMIRO, P. **Frio, violência e dificuldades**: moradores de rua relatam rotina em São José, SP. 2019. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/inverno/2019/noticia/2019/07/17/frio-violencia-e-dificuldades-moradores-de-rua-relatam-rotina-em-sao-jose-sp.ghtml> > Acesso em: 10 out 2022.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Defesa dos direitos das pessoas em situação de rua. 2015. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/Guia\\_Ministerial\\_CNMP\\_WEB\\_2015.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/Guia_Ministerial_CNMP_WEB_2015.pdf)> Acesso em: 26 set 2022.

INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA). População em situação de rua supera 281,4 mil pessoas no Brasil. 2022. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil>>. Acesso em: 12 mar 2023.

JUSBRASIL. Pobreza e baixa escolaridade impedem a ida à Justiça. 2009. Disponível em: <<https://direito-publico.jusbrasil.com.br/noticias/2394056/pobreza-e-baixa-escolaridade-impedem-ida-a-justica#:~:text=O%20baixo%20n%C3%ADvel%20de%20escolaridade,de%20ter%20acesso%20ao%20Judici%C3%A1rio>> . Acesso em: 11 out 2022.

FRANCISCO, W. de C. e. **População em situação de rua:** reflexo da exclusão social. 2008. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/populacao-situacao-rua.htm>> . Acesso em: 11 out 2022.

FREITAS, V. P. de; ZANONI, L. O. T. C. A Justiça reconhecendo direitos dos moradores de rua. Revista Consultor Jurídico. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-20/segunda-leitura-justica-reconhecendo-direitos-moradores-rua>>. Acesso em: 23 nov 2022.

FIGUEIREDO, C. **População em situação de rua no Brasil cresce 16% de dezembro a maio, diz pesquisa:** São Paulo é a capital com o maior número de pessoas em vulnerabilidade. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/populacao-em-situacao-de-rua-no-brasil-cresce-16-de-dezembro-a-maio-diz-pesquisa/#:~:text=A%20seguir-.Popula%C3%A7%C3%A3o%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20rua%20no%20Brasil%20cresce%2016,dezembro%20a%20maio%2C%20diz%20pesquisa&text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de,2021%20e%20maio%20deste%20ano.>> . Acesso em: 11 out 2022.



LEMOS, M. E. **Sem Lar**: a rotina de um morador de rua. 2021. Disponível em: < <https://www.jornalminuano.com.br/noticia/2021/09/11/sem-lar-a-rotina-de-um-morador-de-rua> > Acesso em: 11 out 2022.

LIN, N. **Duas pessoas morreram nas ruas de São Paulo após recorde de frio**: Termômetros marcaram 6,6°C, menor temperatura dos últimos 32 anos. 2022. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2022-05/sao-paulo-duas-pessoas-morreram-nas-ruas-apos-recorde-de-frio> > Acesso em: 11 out 2022.

MARTINS, P. B. **Acesso à justiça**. Aspectos fundamentais da lei da arbitragem. 1999. p. 4. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1999.

MIGALHAS. **Pessoas com maior renda e escolaridade utilizam mais a Justiça**: Pesquisa realizada pela Revista Direito GV revela a relação entre grau de escolaridade e renda com a utilização do Poder Judiciário. Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/quentes/170610/pessoas-com-maior-renda-e-escolaridade-utilizam-mais-a-justica>> Acesso em: 11 out 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ). A tutela da população em situação de rua. 2015. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/25421/cartilha\\_tutela\\_populacao\\_situacao\\_rua\\_para\\_grafica\\_2.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/25421/cartilha_tutela_populacao_situacao_rua_para_grafica_2.pdf)> Acesso em: 26 set 2022.

PAPP, A.C.; GERBELLI, L. G. e MIDDLEJ, A. Em um ano de pandemia, 377 brasileiros perderam o emprego por hora. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/07/24/em-um-ano-de-pandemia-377-brasileiros-perderam-o-emprego-por-hora.ghtml> > Acesso em: 11 out 2022.

SASSE, C; OLIVEIRA, N. Invisível nas estatísticas, população de rua demanda políticas públicas integradas. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/especial-cidadania-populacao-em-situacao-de-rua>> Acesso em: 26 set 2022.



SOCIEDADE BRASILEIRA PARA SOLIDARIEDADE (SBS). Saiba quantas pessoas moram na rua no Brasil em 2022. 2022. Disponível em: <<https://sbsrj.org.br/moradores-de-rua-brasil> > . Acesso em: 20 mar 2023.

Recebido em 01/08/2023

Publicado em 05/12/2023